

**BIÊNIO 2019/2020**  
**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2019.00.548.969	17.04.2019	<b>REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL</b>

**APONTAMENTOS**

Por meio do expediente protocolizado sob o nº 2019.00.548.969, os Exmos. Srs. Desembargadores Ney Batista Coutinho, Adalto Dias Tristão e Pedro Valls Feu Rosa – na condição de Presidentes das Câmaras Criminais Reunidas e Isoladas respectivamente – reiteraram pedido de inclusão, no Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, de regras relativas ao procedimento a ser adotado nos pedidos de sustentação oral deduzidos por advogados.

Num primeiro momento, pareceu desnecessária a regulamentação do tema no Regimento Interno (conforme deliberou a CRInt quando da apreciação do expediente nº 2018.00.283.774 em outubro de 2018), já que o novo Código de Processo Civil expressamente regula a matéria, assim dispendo:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

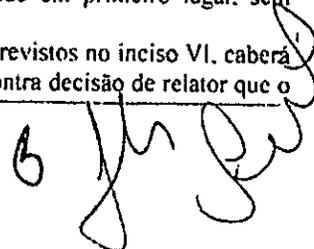
VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

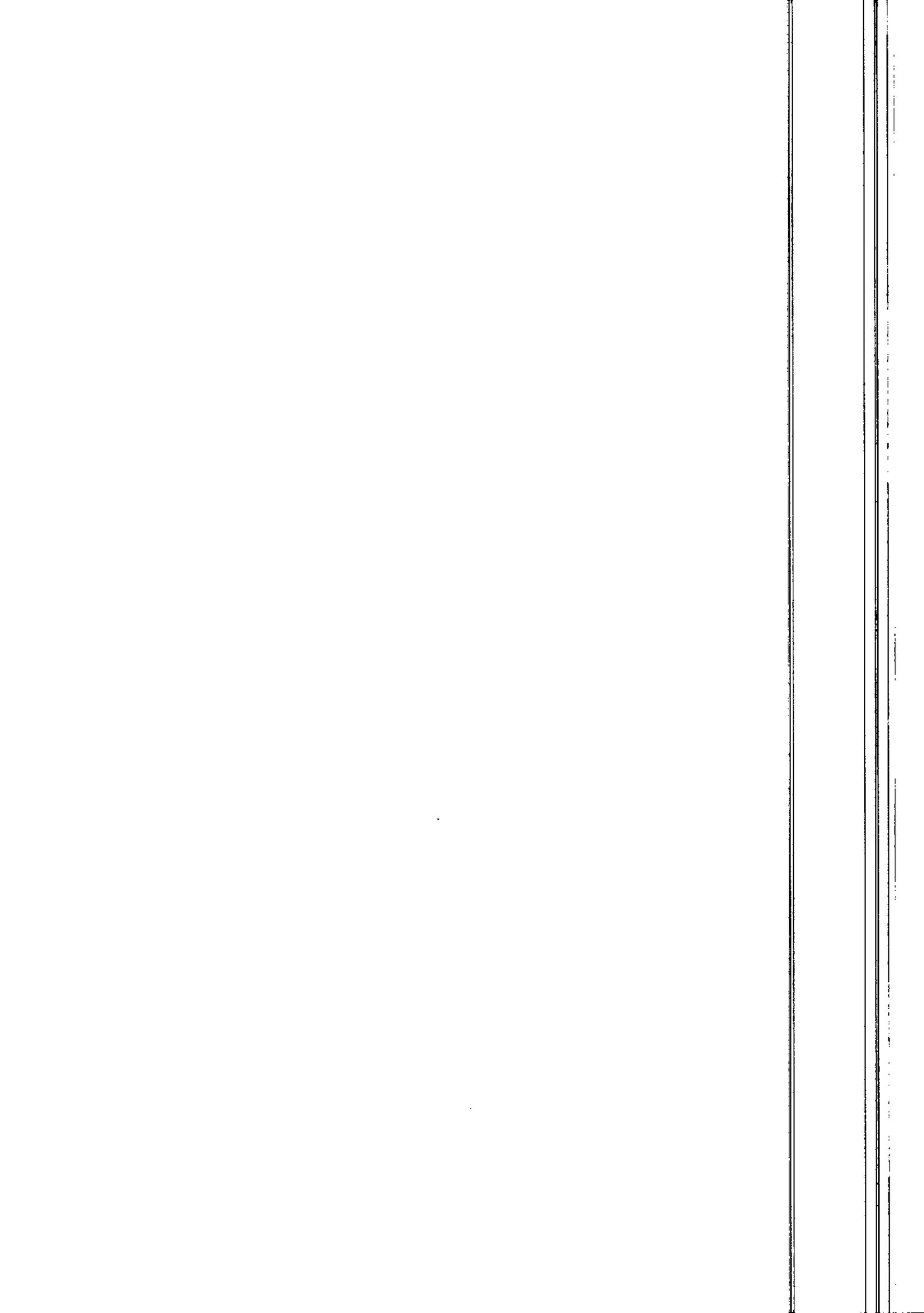
IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o





**BIÊNIO 2019/2020**  
**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

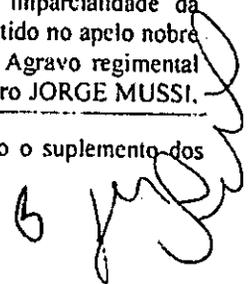
Sucedede que – embora haja consolidado entendimento acerca da aplicação subsidiária das disposições do CPC aos feitos criminais (à vista do que dispõe o art. 3º, do CPP<sup>1</sup>) – em virtude da atual redação do art. 15 da Lei nº 13.105/15, têm exsurgido novos questionamentos acerca do tema, no sentido de que já não seria possível a aplicação analógica do *Codex Processual Civil* a processos criminais. *Verbis*:

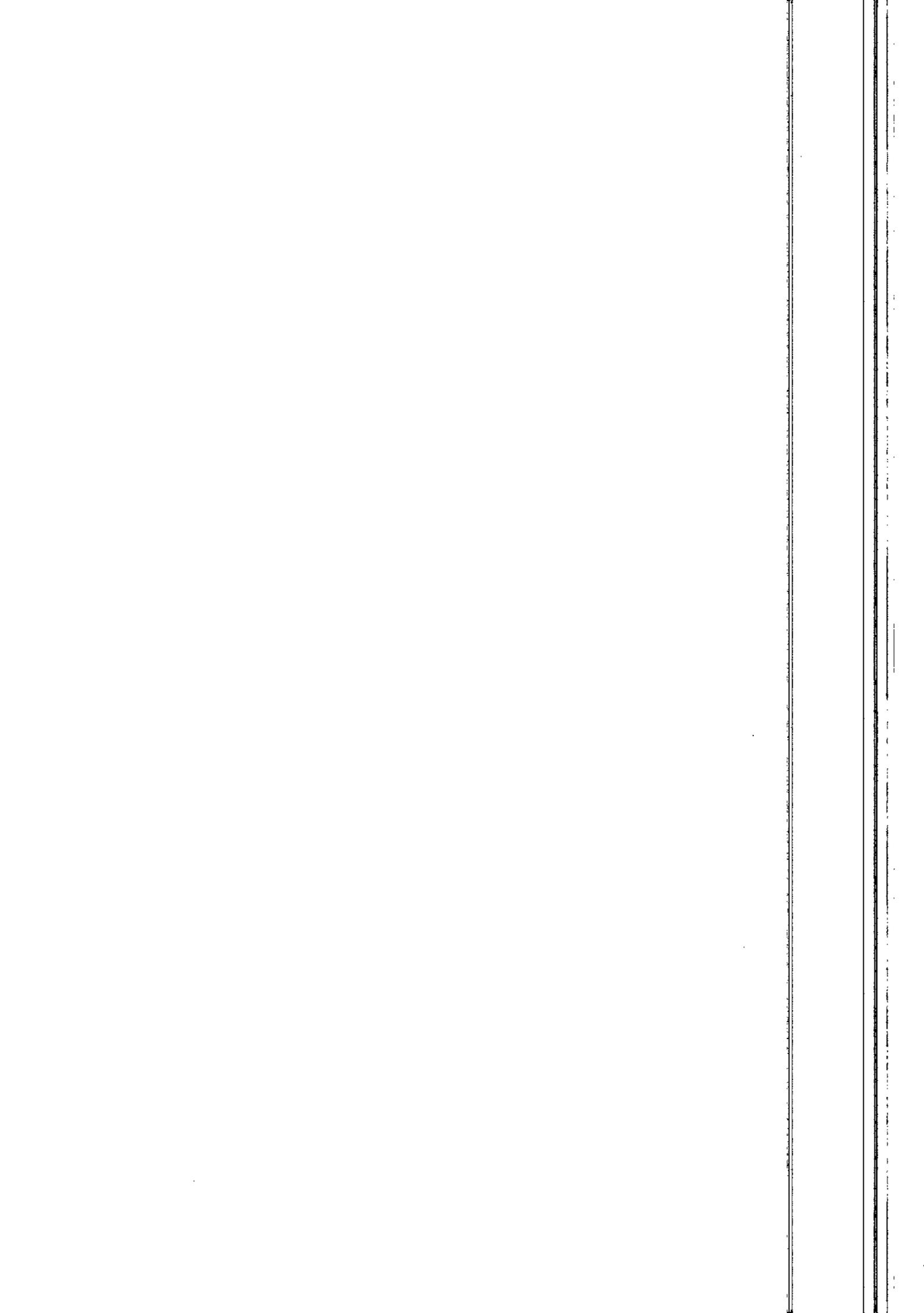
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

É bem verdade que, em recentíssimas e reiteradas oportunidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem mantido a mesma linha interpretativa, firmando que o CPC/15 tem, sim, aplicação subsidiária às demandas criminais. Por todos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARENTE EM TERCEIRO GRAU DA MAGISTRADA QUE PRESIDE O FEITO. INGRESSO POSTERIOR DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA TOGADA SINGULAR. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva. 2. *O superveniente ingresso de advogado que possua relação de parentesco com a magistrada atuante no feito é descabido, diante da vedação contida no parágrafo único, in fine, do artigo 134 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária, ante a regra prevista no artigo 3º do CPP.* 3. No caso dos autos, o advogado do excipiente ingressou nos autos durante o trâmite do feito, quando a ação penal já havia sido distribuída, tendo sido proferida decisão pela Togada singular, com relação à prisão preventiva dos réus, não havendo que se falar em aplicação do art. 252, inciso I, do CPP. 4. O reconhecimento do impedimento alegado na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1084281/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

<sup>1</sup>Art.3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.





**BIÊNIO 2019/2020**  
**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, a contagem dos prazos processuais deverá ser realizada conforme a regra específica contida no art. 798, do CPP, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos. Precedentes. 2. Ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção manteve a orientação firmada no REsp 1.619.087/SC quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. 3. Agravo regimental improvido e determinada, de ofício, a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos. (AgRg no AREsp 1226696/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Todavia, diante desta nova perspectiva e melhor refletindo acerca do tema, a Comissão repuiu salutar a proposta dos eminentes Desembargadores Presidentes de órgãos fracionários com competência criminal, no sentido de que o Regimento Interno passe a expressamente dispor sobre os pedidos de sustentação oral, como autorizam, em matéria penal, os arts. 610, 618 e 628, do CPP, *in verbis*:

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

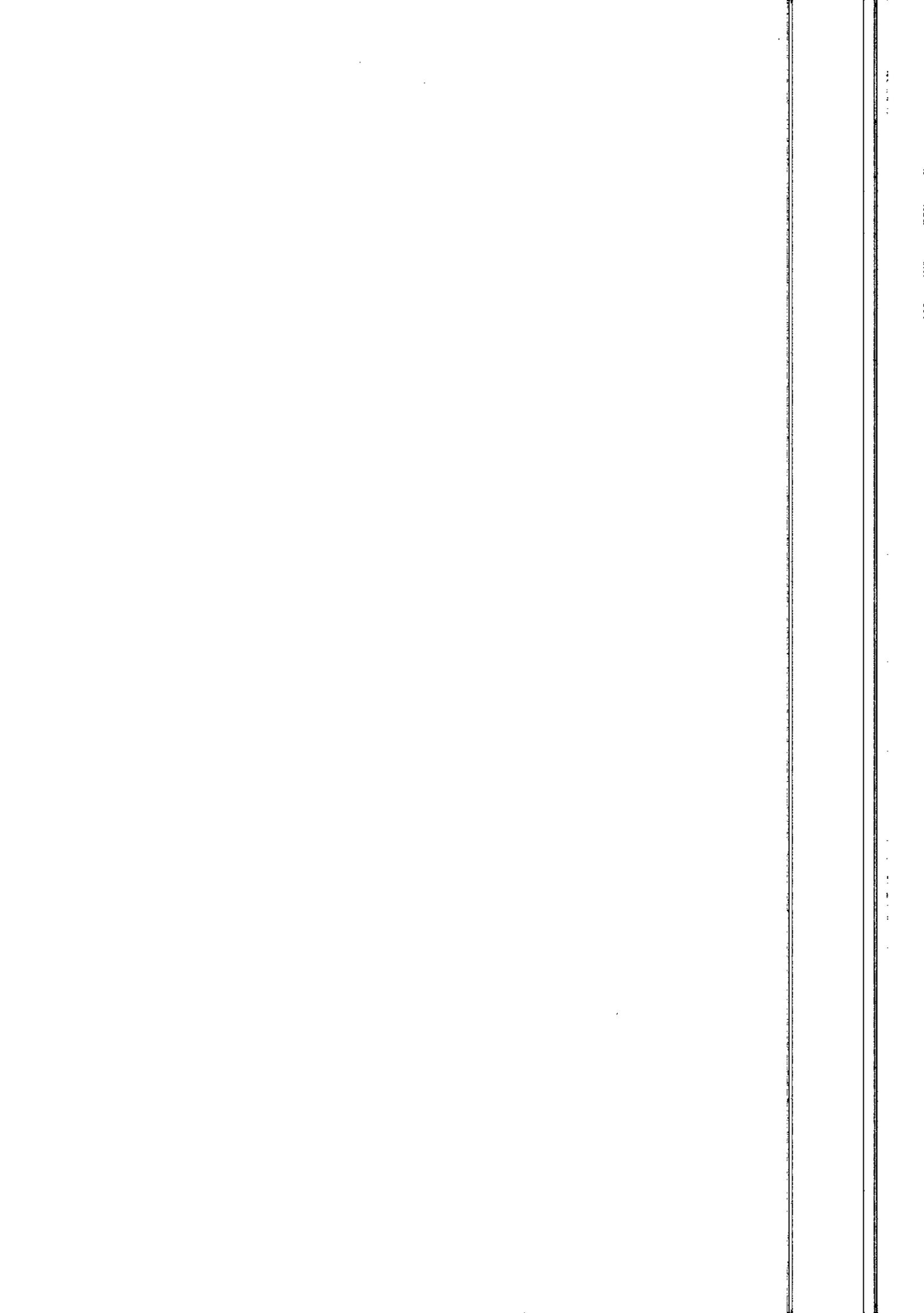
Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

Art. 628. Os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

*Na mesma linha, o egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária ocorrida no último dia 13 de junho, deliberou por realizar as respectivas alterações no R.I./TJES, nos moldes outrora sugeridos pelos cultos Desembargadores proponentes, a fim de reste claramente*

6 



**BIÊNIO 2019/2020**  
**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

*estabelecido o procedimento para a formulação de pedidos de sustentação oral. A CRInt apresenta, pois, a respectiva proposta de emenda regimental, para oportuna submissão ao crivo do Plenário.*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL**

**REDAÇÃO VIGENTE**

**CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 126 - Durante a sessão, os advogados sentar-se-ão em lugares reservados, falando da tribuna especial.

§1º - Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§2º - Em sessões solenes, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil terá lugar na mesa que presidir os trabalhos. Igualmente terão lugar à mesa as autoridades que comparecerem ao ato, a critério do Presidente do Tribunal.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Art. 126 - Durante a sessão, os advogados sentar-se-ão em lugares reservados, falando da tribuna especial.

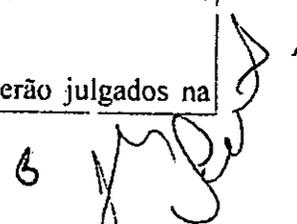
§1º Em sessões solenes, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil terá lugar à mesa que presidir os trabalhos. Igualmente tomarão assento as autoridades que comparecerem ao ato, a critério do Presidente do Tribunal.

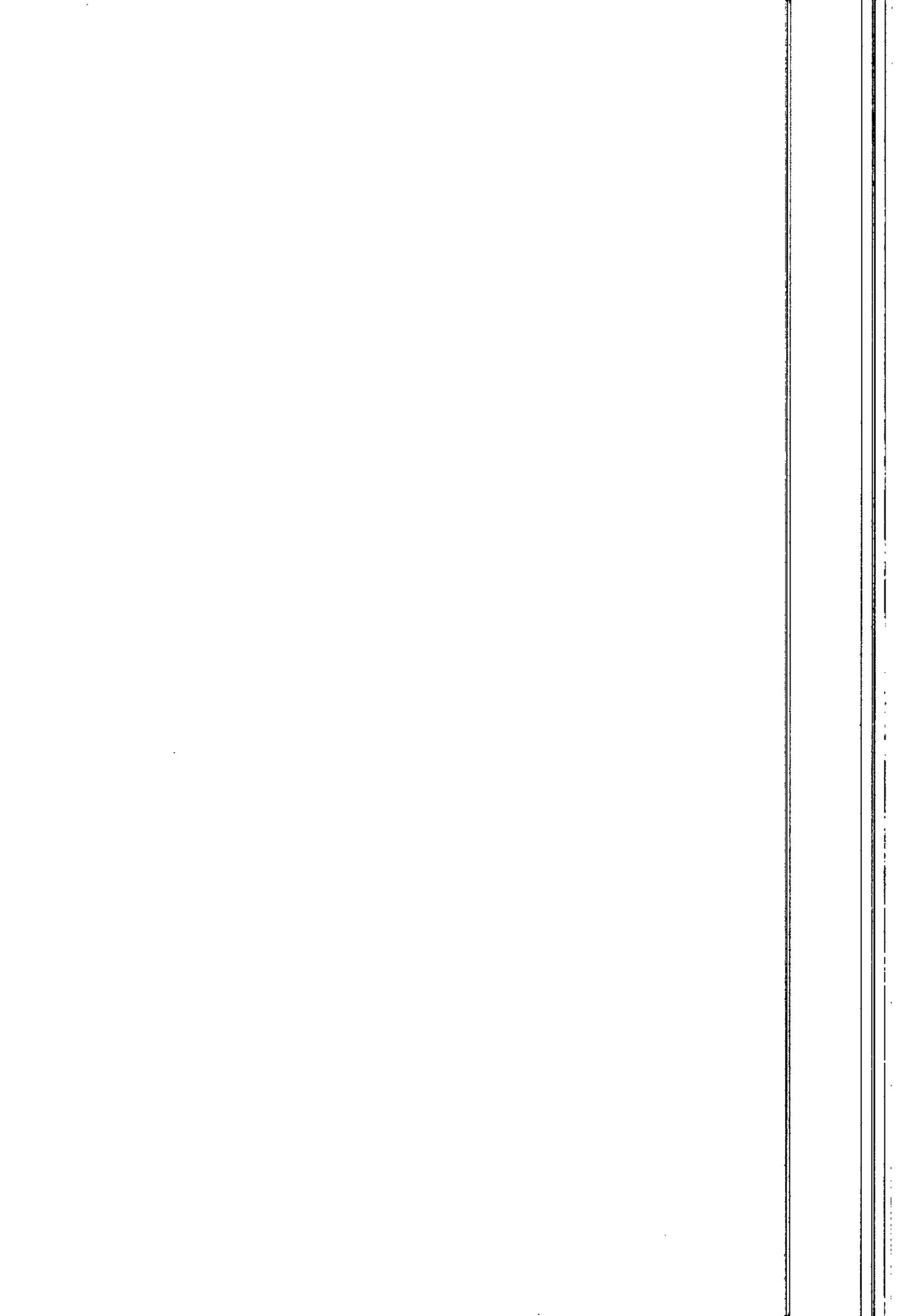
§2º O pedido de sustentação oral, quando cabível, deverá ser requerido até o início da sessão.

§3º O pedido de preferência sem sustentação oral deverá ser requerido até o início da sessão, presencialmente.

§4º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§5º Ressalvadas as preferências legais, os feitos serão julgados na

6 



**BIÊNIO 2019/2020**  
**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

seguinte ordem:

I - aqueles nos quais for deferida a sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

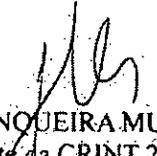
II - aqueles nos quais houver pedido de preferência;

III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV - os demais casos.

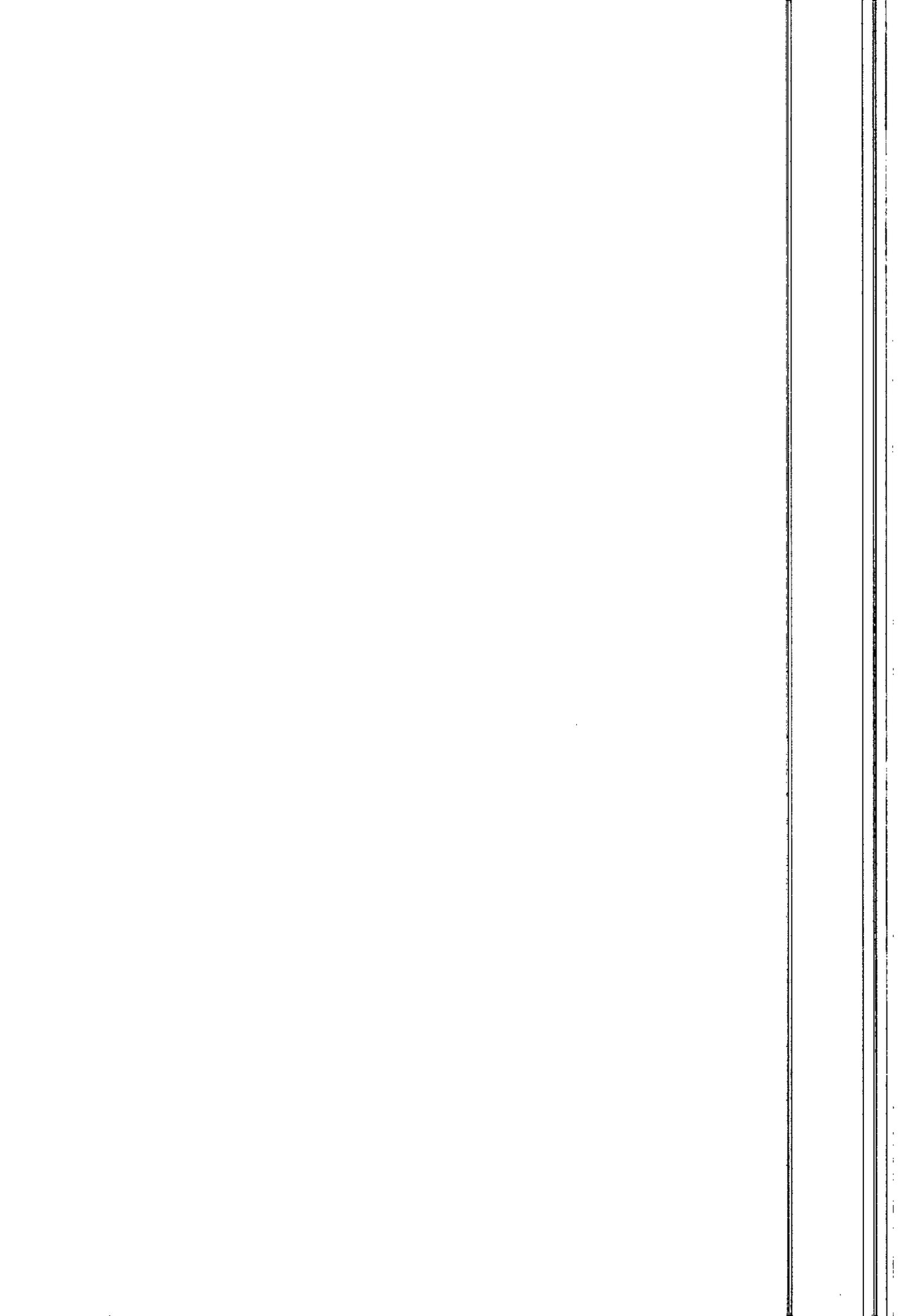
§5º Caso o interessado que tenha requerido a sustentação oral ou a preferência não esteja presente na sessão de julgamento perderá a precedência estabelecida no §4º, inserindo-se na ordem normal dos julgamentos.

Vitória/ES, 25 de junho de 2019.

  
DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA  
Presidente da CRINT 2018/2019

  
DES. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO  
Membro da CRINT 2018/2019

  
DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS  
Membro da CRINT 2018/2019



**BIÊNIO 2019/2020**  
**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

Nº	EXPEDIENTE	DATA	ASSUNTO
01	2018.01.257.102	17.10.2019	<b>ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEIS REUNIDAS E TRIBUNAL PLENO</b>

**APONTAMENTOS**

Trata-se de expediente administrativo por meio do qual o culto Desembargador Ney Batista Coutinho requereu a modificação da competência para processamento e julgamento dos *habeas data* e dos mandados de segurança previstos no art. 52, inciso I, alínea "g", do RITJ/ES, sugerindo o deslocamento de tais feitos dos Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas para o Tribunal Pleno. Em sessão ocorrida em 04 de outubro de 2018, o Presidente deste egrégio Sodalício assim determinou (fl. 14v):

*"Pois não. Então, encareço aos colegas que remetam, como a Desembargadora Eliana enfatizou, as sugestões. Vamos depois marcar uma sessão reservada, como solicitou o Desembargador Ney, para deliberarmos e discutirmos".*

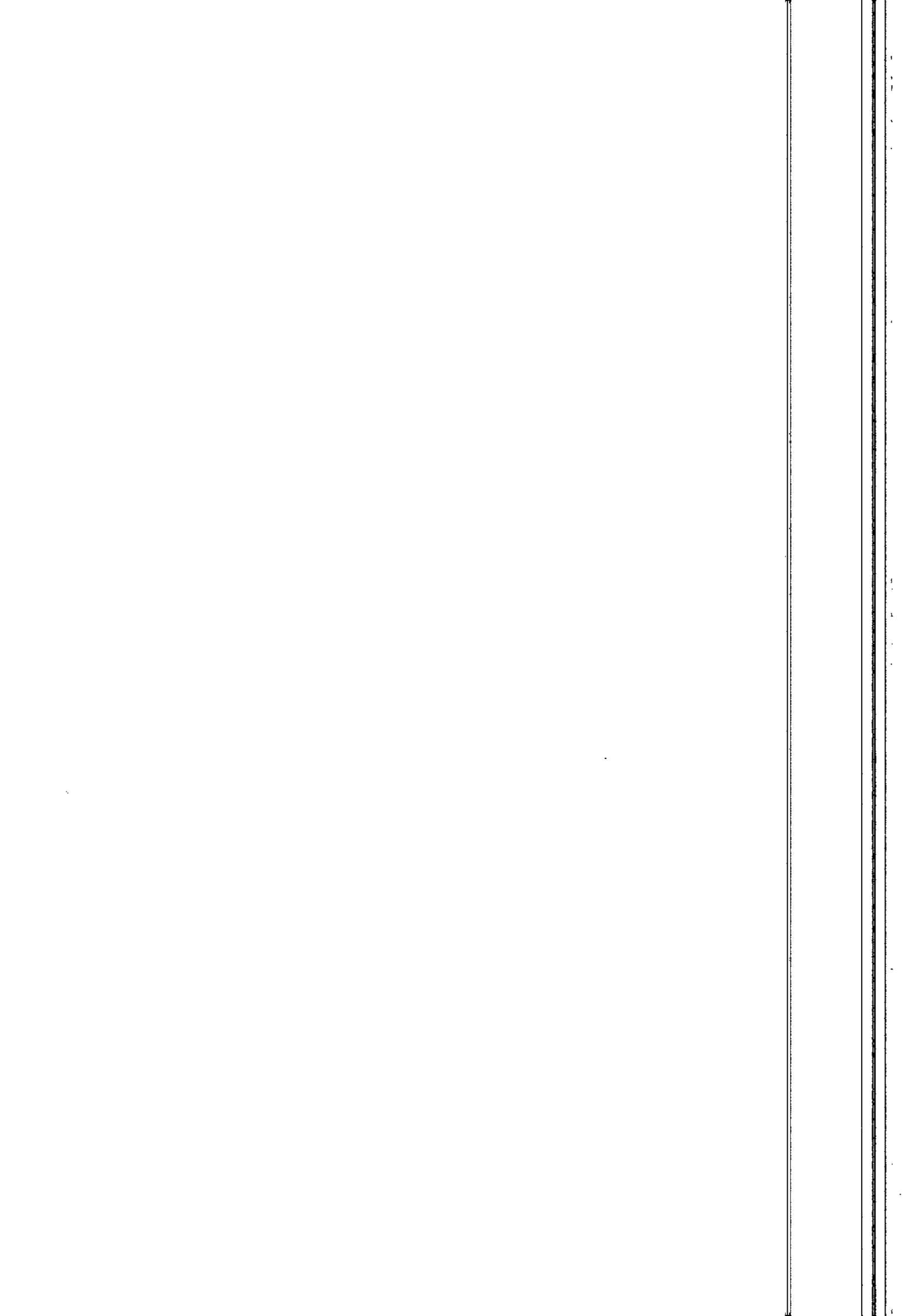
Subsequentemente, as diligentes Secretárias das Câmaras Cíveis Reunidas (fls. 19/22), do Tribunal Pleno (fls. 23/27) e da Câmaras Criminais Reunidas (fls. 28/29) prestaram as informações que entenderam pertinentes acerca do funcionamento de cada um dos aludidos setores, informações estas que foram distribuídas aos gabinetes de todos os Desembargadores deste Tribunal de Justiça (fls. 30/31).

Até a corrente data nenhuma manifestação ou proposta foi feita em relação ao tema.

**DELIBERAÇÃO**

Reunida nesta data a Comissão, ponderaram seus membros que, em que pese ter o Presidente deste egrégio Sodalício encarecido que fossem enviadas à CRINT eventuais sugestões acerca da alteração regimental em comento, nenhuma proposta lhes foi encaminhada, o que pode sugerir uma contrariedade dos integrantes deste Tribunal quanto à feitura da sugerida mudança de competências. Ponderaram, outrossim, que os dados informados pela Diretora da Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas indicaram que, no período por ela pesquisado (01/01/18 a 02/10/18), foram distribuídos 209 (duzentos e nove) processos das classes em questão (previstas no art. 52, inciso I, alínea "g", do RITJES), os quais parecem ter sido absorvidos pelos dois Grupos de Câmaras Cíveis Reunidas com relativa tranquilidade. já

6  

**BIÊNIO 2019/2020**  
**COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

que – em rápida pesquisa às pautas de sessões realizadas naquele mesmo período – foi verificado que, apesar de realizarem uma única sessão de julgamento mensal, cada Grupo pautou em média 20 (vinte) processos por mês<sup>1</sup>, realidade que em muito discrepa das sessões de julgamento semanais do Tribunal Pleno, cuja pauta, em 2018, reunia não menos do que 100 (cem) processos por sessão e que, atualmente, contempla não menos do que 60 (sessenta) feitos todas as semanas. Diante de tal cenário, a CRINT opina pela rejeição da proposta de deslocamento dos *habeas data* e dos mandados de segurança previstos no art. 52, inciso I, alínea “g”, do RITJ/ES, para a competência do Tribunal Pleno, reputando mais salutar para o bom funcionamento desta Corte e para a satisfação do princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) mantê-los nas Câmaras Cíveis Reunidas, que, inclusive, contam com número de servidores maior do que os lotados na Secretaria do Tribunal Pleno. Todavia, registra a Comissão que não se furtará a realizar os necessários estudos para a concretização da proposta de emenda regimental *sub examine*, acaso o Pleno deste Sodalício assim determine. Em átimo subsequente, **determinou a CRINT sejam os presentes autos encaminhados à egrégia Presidência**, para eventual designação de reunião reservada a fim de que se defina a matéria em questão, tal qual consta da nota taquigráfica acostada à fl. 14v. Vitória/ES, 17 de outubro de 2019.

  
DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA  
Presidente da CRINT 2018/2019

  
DES. FERNANDO JARDINI ANTÔNIO  
Membro da CRINT 2018/2019

  
DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS  
Membro da CRINT 2018/2019

<sup>1</sup>Apurou-se, por amostragem, que a maior sessão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, no período pesquisado, foi a realizada em março de 2018, ocasião em que foram pautados 26 (vinte e seis) processos. Ainda, a menor sessão do referido grupo foi realizada em julho de 2018, com apenas 07 (sete) processos em pauta. No que concerne ao 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, no período pesquisado, a maior sessão foi a realizada em fevereiro de 2018, ocasião em que foram pautados 31 (trinta e um) processos. Ainda, a menor sessão do referido grupo ocorreu em julho de 2018, ocasião em que foram pautados apenas 17 (dezesete) processos.